



Estado do Rio de Janeiro
PREFEITURA MUNICIPAL DE CANTAGALO
Secretaria Municipal de Administração
Setor de Licitação

JULGAMENTO DE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

**REF.: PREGÃO PRESENCIAL
LICITAÇÃO Nº 003/2021**

O Município de Cantagalo por intermédio da Secretaria de Municipal de Educação, neste ato representada pelo Pregoeiro, designado pela PORTARIA N. 8.793/21, de 20 de janeiro de 2021, vem em razão da IMPUGNAÇÃO ao Ato Convocatório do PREGÃO em epígrafe, interposta pela empresa J. VITAL SERVICE CAR, inscrita no CNPJ sob o nº 07.549.627/0001-45, com sede na Rua Carlos Palut, 230, Loja 07, Taquara, Rio de Janeiro – RJ – CEP: 22.710.310, apresentar as suas razões, para, ao final decidir, como segue:

I - DO RELATÓRIO

Trata-se da análise da **IMPUGNAÇÃO** ao ato convocatório nº 003/2021 na modalidade Pregão Presencial, cujo objeto é contratação de empresa especializada para prestação de serviços de transporte escolar, por veículo de pequeno porte, para o ano de 2021, estimado em 201 (duzentos e um) dias letivos, no período compreendido entre fevereiro a dezembro, para atendimento de alunos da rede municipal de ensino, não assistidos em suas localidades pelas séries que cursam, interposta pela empresa: J. VITAL SERVICE CAR, conforme explanado a seguir, no mérito desta decisão.

II. PRELIMINARMENTE - DA ADMISSIBILIDADE

À análise preliminar cumpre a verificação dos requisitos formais para apresentação da presente impugnação, e nesta verificou-se que atendem plenamente à exigência do Item 09 do Edital, visto que a impugnação da empresa J. VITAL SERVICE CAR, foi apresentada no dia 29 de janeiro de 2021, sendo que a sessão de licitação estava agendada para a data de 03/02/2021, portanto, foram interpostas em conformidade com a exigência do subitem 9.1 do Edital, especificamente no que se refere à **TEMPESTIVIDADE**, senão vejamos:

“8.1 - Qualquer pessoa, física ou jurídica, é parte legítima para solicitar esclarecimentos, providências ou impugnar este Edital, desde que encaminhada com antecedência de até 02 (dois) dias úteis antes da data fixada para recebimento das propostas.”. (grifo no original).

Sendo assim, atendidos os pressupostos de admissibilidade de interposição de impugnação, quais sejam legitimidade ad causam, possibilidade jurídica do pedido, interesse de agir, tempestividade e inconformismo da empresa insurgente, este Pregoeiro tomou conhecimento, para à luz dos preceitos legais, analisar os fundamentos aduzidos pela impugnante, senão vejamos:

II. DAS RAZÕES APRESENTADAS PELA IMPUGNANTE:

Síntese das razões insurgidas pela empresa J. VITAL SERVICE CAR, em sua peça impugnatória:

1 - No item 6.1 - Proposta de Preços é solicitado que seja elaborada de acordo com o Sistema E & L Proposta Comercial, disponível no site da Prefeitura Municipal de Cantagalo, porém não obtivemos êxito nas tentativas de localizar o sistema no site da Prefeitura. É dada possibilidade de elaboração de documento próprio da proponente, mas não temos total certeza sobre os itens que podem compor a proposta a ser apresentada.



Estado do Rio de Janeiro
PREFEITURA MUNICIPAL DE CANTAGALO
Secretaria Municipal de Administração
Setor de Licitação

2- Na Letra "C" do item 6.1 - Indicação do desconto ofertado, por item, que deverá ser aplicado sobre os serviços.

Não ficou claro sobre como será esses descontos, se em percentual ou valor direto, considerando que um Edital deve conter itens claros no intuito de não deixar dúvidas aos Licitantes na formulação de suas propostas.

3 - No item 6.7 do Edital diz que *"além da proposta apresentada através do sistema E&L (já não informa a possibilidade de documento do proponente) deverá apresentar também proposta com detalhamento de quantitativos e preços unitários"*.

Novamente sem a tão necessária clareza na solicitação, como seria essa proposta? Seria uma planilha com detalhamento de todos os custos que compõem o valor unitário? Com por exemplo as manutenções preventivas e possíveis manutenções corretivas? Seria a apresentação dos custos com pneus, peças, entre tantas outras necessidades para a perfeita manutenção do contrato? Não ficou claro.

4 - No item 8.5.6.1 solicita que: "Licitante deverá juntar cópia da Carteira de Trabalho ou contrato de prestação de serviço profissional contratado. Demonstrando a existência de vínculo entre ele e o proponente".

Não existe fundamento para essa solicitação, ou não ficou claro a solicitação, vejamos então: É estimado 24 veículos para o atendimento ao contrato, considerando 24 motoristas. Não creio que alguma empresa tenha todos os profissionais em atividade, com certeza será necessário a contratação destes profissionais, mas isso só se dará após a homologação do resultado do Certame Licitatório. Ou está havendo engano por nossa parte?

5 - No Edital não é citado que a proponente deva apresentar composição de custos com os motoristas e também os monitores que são solicitados no Edital. Essa composição de custos com os profissionais que irão atender ao contrato se faz necessário para o real dimensionamento do valor referente a cada KM percorrido.

6 - No Termo de Referência, anexo ao Edital, Item 4, diz que será para veículos de pequeno porte. No item 20.3 letra (a) do Edital dá as especificações dos veículos:

Registro como veículo de passageiro.

Inspeção semestral.

Pintura nas laterais e traseira.

Especificações das lanternas.

Cintos de segurança.

Não é feito nenhum tipo de especificação quanto a potência de motor, ano de fabricação máxima, tipo de combustível, acessórios etc.

Não citar as especificações necessárias pode gerar um transtorno para a municipalidade, considerando que deixa brecha para os concorrentes colocarem veículos com alta quilometragem e com ano de fabricação não condizente com o transporte escolar.

7 - No item 15.1 do Edital diz que o contrato será prestado até 31/12/2020, porém na chamada da Licitação é dito que a contratação será para o período de fevereiro até dezembro de 2021, creio que houve um equívoco nessa afirmação do Edital.

8 - No item 12.5 do Termo de Referência que faz referência a estimativa de quilometragem e



Estado do Rio de Janeiro
PREFEITURA MUNICIPAL DE CANTAGALO
Secretaria Municipal de Administração
Setor de Licitação

custos do transporte escolar por veículo de pequeno porte tem como ANO LETIVO 2019 Na planilha de composição tem como referência 2019 Os valores apurados para o ano do 2019.

Considerando que o ANO LETIVO 2019 teve seu início em fevereiro do 2019 os valores foram estimados no início desse ano o que não corresponde ao ano letivo do 2021 Devemos considerar que Tivemos aumento considerável do combustível, peças de reposição, custos com lavagem do veículo, manutenção corretiva e preventiva, salário base dos profissionais, entre outros itens entre outros itens que tiveram seus preços majorados nestes 2 anos após a apuração da estimativa que levou a conclusão de que R\$ 2,20 por quilômetro percorrido seriam suficientes para contemplar todos os custos do contrato porém se faz extrema importância rever esses valor.

Ante o exposto, requer:

I – Seja a presente impugnação julgada procedente, com efeito de constar no Edital itens claros de forma a não deixar qualquer tipo de dúvidas aos concorrentes e que os valores sejam revistos e atualizados revisados os critérios de julgamentos estipulado pelo instrumento convocatório de modo a se adequar à natureza do benefício vale alimentação a ser fornecido aos servidores municipais;

II – Seja determinada republicação do Edital, inserindo a alteração aqui pleiteada, reabrindo o prazo inicialmente previsto, conforme § 4º, do art. 21 da Lei 8666/93

Diante do relatado, passa-se a análise e julgamento da peça impugnatória:

III - DO JULGAMENTO

CONSIDERAÇÕES

Inicialmente, cumpre-nos destacar, que a elaboração do Instrumento Convocatório do Pregão em tela, foi realizada de acordo com o Termo de Referência, o qual foi formulado Secretária Municipal de Educação, a qual possui conhecimento técnico a respeito do objeto a ser licitado. Assim, as decisões aqui prolatadas, têm como fundamento a análise da área demandante.

Feito o relatório, conforme exposto no item II, passamos à análise de mérito.

QUANTO AO MÉRITO DOS FUNDAMENTOS ADUZIDOS NAS RAZÕES DE IMPUGNAÇÃO APRESENTADAS PELA EMPRESA J. VITAL SERVICE CAR:

1 - Quanto ao item 6.1 – Proposta de Preço.

Em que pese constar no Termo de Retirada do Edital, página 1, que o envio da Proposta Comercial se dará após remessa do mesmo ao setor de licitações, o item 6.1 do edital indica que a proposta comercial a ser elaborada pelo sistema E&L se encontra disponível no sítio eletrônico do município.

Com base no que foi verificado, assiste razão à IMPUGNANTE, devendo ser corrigida a redação do item 6.1, devendo esta ser corrigida, restando tal alegação **PROCEDENTE**.

2 – Letra “c” do Item 6.1

Como se trata de licitação cujo critério de julgamento é o de Menor Preço Por Item, assiste razão à



Estado do Rio de Janeiro
PREFEITURA MUNICIPAL DE CANTAGALO
Secretaria Municipal de Administração
Setor de Licitação

Impugnante ao atacar em sua peça impugnatória

a redação da letra "c" do item 6.1 quanto a indicação do desconto ofertado.

Diante do exposto deverá ser alterada a redação da letra "c" do item 6.1, restando tal alegação **PROCEDENTE**.

3 – Item 6.7 do Edital.

Apesar de constar na redação do item 6.1 do Edital que a proposta possa ser elaborada em documento próprio da licitante, essa possibilidade não se afigura no item 6.7 e também não foram explicitados como deverá ser a composição da planilha exigida, portando assiste razão à Impugnante, restando tal alegação **PROCEDENTE**.

4 – Item 8.5.6.1 do Edital

Efetivamente o item 8.5.6 – Da Qualificação Técnica, prevê para a fase da habilitação elenca documentação que deveria ser exigida apenas do licitante vencedor no momento da assinatura do contratado e não de todos os participantes como previsto no edital.

Em cumprimento ao que estabelece o art. 30 § 6 da Lei 8.666/93 e ao princípio da competitividade, assiste razão à Impugnante, devendo as exigências constantes das letras "a", "a1" e "e" do subitem 8.5.6.1 do edital serem somente aplicadas ao(s) Vencedor(es), como condição para assinatura do contrato. Alegação **PROCEDENTE**.

5 – Composição de Custos Incluindo Motoristas e Monitores

Em relação a este item é afirmativo que a composição dos custos unitários deverá ser feita tendo em vista todos os itens indispensáveis para precificação do KM rodado, incluindo motorista e monitor, conforme ficará evidenciado na correção do item 6.1 e 6.7 do Edital.

6 – Item 4 do Termo de Referência

O item 4 do Termo de Referência, que trata da Estimativa de Custo, reporta que os memos foram baseados em veículos de pequeno porte, porém o tipo de veículos a ser utilizado na operacionalização dos serviços encontra-se descrito no item 12.1 do Termo de Referência, devendo ser este tipo de veículo considerado pelos licitantes para a formulação da proposta. Em relação ao item 20.3 "a" do Edital, tanto este, como o item 11.3 do Termo de Referência visam a adequação dos veículos às exigências do Código Nacional de Trânsito, especialmente para os veículos destinados a condução coletiva de escolares, portanto complementares ao item 12.1 do Termo de Referência.

7 – Quanto ao Item 15.1 do Edital

Notadamente houve erro material ao grafar a data de 31/12/2020, visto que o certame em questão tem data prevista de realização posterior a estabelecida no item 15.1 do Edital.

8 – Item 12.5 do Termo de Referência

Quanto a este item também houve erro material na grafia dos anos relativos à quilometragem e custo do transporte escolar.



Estado do Rio de Janeiro
PREFEITURA MUNICIPAL DE CANTAGALO
Secretaria Municipal de Administração
Setor de Licitação

Esclarecemos que o valor de R\$ 2,20 (dois reais e vinte centavos) tem como data base o mês de novembro de 2020.

Com base nos esclarecimentos supracitados, evidenciou-se a necessidade apenas de correção dos anos grafados incorretamente, não havendo necessidade de correção do valor estimado para o quilômetro rodado.

V – CONCLUSÃO

Em referência aos fatos expostos e da análise aos itens impugnados, o Pregoeiro, no uso de suas atribuições e em obediência as Leis nº 10.520 e nº 8.666/93, bem como, em respeito aos princípios licitatórios, conclui que:

PRELIMINARMENTE, a Impugnação ao Edital de Licitação nº 003/2021, modalidade Pregão Presencial, formulada pela empresa J. VITAL SERVICE CAR, por ter sido apresentada no prazo legal, foi **CONHECIDA** como **TEMPESTIVA**. E:

NO MÉRITO, as argumentações apresentadas pela impugnante demonstraram ser procedentes, de forma a convencer o Pregoeiro, no sentido de rever parte do Instrumento Convocatório nº 003/2021, devendo o mesmo ser republicado nos moldes do art. 21, § 4º da Lei de Licitações, sendo então motivo suficiente para o **DEFERIMENTO DAS ALEGAÇÕES** constantes na Impugnação interposta.

VI – DECISÃO

Diante do exposto, por via de consequência, **CONHEÇO** da presente impugnação, para no mérito dar Provimento.

É como decido.

Cantagalo, 01 de março de 2021.

Carlos Alexandre Marques da Silva
Pregoeiro